



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2012125-84.2014.815.0000

Origem : Capital - 1ª Vara Criminal
Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o
Des. Joás de Brito Pereira Filho)
Impetrante : Altamar Cardoso da Silva
Paciente : Carlos Bruno de Oliveira da Silva

HABEAS CORPUS. Segregação provisória. Alegada
desfundamentação. Medida revogada. Pleito prejudicado.

I - Revogada na origem, com isso, não mais subsistindo o
decreto de prisão censurado, prejudicado resta o *mandamus*
pela perda superveniente do objeto.

III - *Habeas corpus* prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus*, acima
identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à
unanimidade, em julgar prejudicada a impetração.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em
benefício de **CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA DA SILVA**, com vistas a revogar
decreto de prisão firmado pelo MM. Juiz de Direito da 1º Tribunal do Júri da
Capital, segundo ele, sem a presença dos requisitos do art. 1º da Lei n.
7.960/89, com o agravante de que, mesmo provocado por duas vezes pelo Juízo
impetrado, a autoridade policial não apresentou o paciente.

Concitado, o Juízo do 1º Tribunal do Júri negou a existência de
processo naquele foro contra o paciente, fls. 63, esclarecendo haver dois
processos em trâmite junto à 1ª Vara Criminal, cujo magistrado informou, às fls.
71, ter convolado a custódia em medidas cautelares previstas no art. 319 do
CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012125-84.2014.815.0000

Em razão disso, pus o feito em mesa para julgamento, oportunidade em que a douta Procuradoria de Justiça, em parecer oral, manifestou-se no sentido de que se julgue prejudicado o pedido.

É o relatório.

VOTO - Dr. Wolfram da Cunha Ramos - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

Consoante se depreende das informações do juízo impetrado, o decreto de prisão temporária, ora atacado, deixou de existir, diante da decisão que aplicou ao paciente as medidas cautelares de que tratam o art. 319 do CPP.

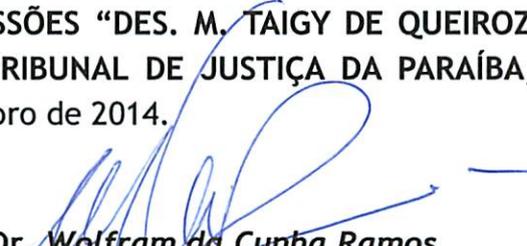
Dessa maneira, fácil é de concluir que se trata de fato superveniente que torna ultrapassados os fundamentos da pretensão deduzida.

Posto isso, julgo prejudicado o pedido de *habeas corpus*.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio (Presidente em exercício) com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos, Relator (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho) e João Benedito da Silva.

SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, Capital, aos 18 de dezembro de 2014.


Dr. Wolfram da Cunha Ramos

(Juiz convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho)

RELATOR